



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001456-20.2023.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que é apelante SOUZA & PAPALARDO LTDA ME, é apelado SEBASTIÃO FLÁVIO PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 33.668
APELAÇÃO N° : 1001456-20.2023.8.26.0268
COMARCA : JOSÉ BONIFÁCIO — 2ª VARA
APELANTE : SOUSA JB ESTRUTURAS METALICAS LTDA.
APELADO : SEBASTIÃO FLAVIO PEREIRA
JUÍZA : ALYNE SOUSA DA SILVA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. Contrato verbal de prestação de serviços de construção. Empresa autora que reclama de injustificada interrupção dos serviços por parte do requerido contratado e cobra a restituição do valor que teria sido pago a maior. Apresentação de Reconvenção pelo demandado, que cobra da autora saldo remanescente em razão da prestação de serviços rurais. SENTENÇA de improcedência da Ação e da Reconvenção. APELAÇÃO só do autor reconvindo, que insiste no acolhimento do pedido inicial. EXAME: incontroversa existência de relação jurídica entre as partes. Ausência, contudo, de elementos probatórios seguros quanto aos termos dos negócios mantidos entre elas. Divergência que se manteve inclusive após a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, com oitiva de testemunhas. Autora reconvinda e requerido reconvinte que não se desincumbiram do ônus de provar a existência dos fatos constitutivos do direito alegado, “ex vi” do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Rescisão Contratual c.c. Restituição de Quantias Pagas ajuizada pela Empresa apelante contra o apelado, sob a alegação de que “... as partes celebraram contrato verbal para construção de um barracão, no valor de R\$ 50,00 o metro quadrado, combinando, além do pagamento em dinheiro, a entrega do veículo GM/Celta Life placas EDN 4434, no

valor de R\$ 15.000,00, e R\$ 5.000,00, em bezerros, no final da obra. Diz a autora que o réu abandonou a obra em abril de 2018, retornou em outubro e abandonou novamente. A autora constatou, por profissional técnico, que foi construído aproximadamente 70% da obra, totalizando 686,70 m², pelo que o valor devido ao réu seria de R\$ 34.385,00, porém já havia efetuado o pagamento de R\$ 57.000,00, vez que depositava a quantia de R\$ 3.500,00 quinzenalmente, além de ter realizado a entrega do veículo. Assim, requer a devolução automóvel, bem como do valor pago a mais, de R\$ 22.615,00”, conforme relatado na fl. 160.

A MM. Juíza “a quo” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “in verbis”: “... JULGO IMPROCEDENTE, tanto a ação principal como a reconvenção, formulados por SOUSA JB ESTRUTURAS METALICAS LTDA. em face de Sebastião Flavio Pereira, e por este em face daquela, com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil . Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas de cada ação, sendo que condeno, ainda, cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que fixo ambos em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do Art. 85, §2º, do CPC, observada, entretanto, a gratuidade de justiça.” (“sic”, fls160/165).

Inconformada, apela a autora insistindo no acolhimento do pedido inicial (fls. 168/176).

Anotado o Recurso (fl. 177), o requerido

apresentou contrarrazões, pugnando pela revogação da “*gratuidade*” (fls. 180/190).

É o relatório, adotado o de fls. 160/161.

O Recurso comporta conhecimento, porquanto observados os pressupostos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Malgrado a insistência da autora, ora apelante, a r. sentença apelada deve ser mantida.

Com efeito, restou incontroversa nos autos a existência de relação jurídica entre as partes, consistente na contratação do requerido, ora apelado, pela Empresa autora, ora apelante, para a prestação de serviços de construção de um barracão de alvenaria no ano de 2017. No entanto, há divergência entre as partes a respeito de todas as demais características da avença, especialmente o preço, forma de remuneração e outras negociações envolvendo as partes que esclareceriam a paralisação da primeira empreitada e parte dos pagamentos.

Segundo a inicial, a autora contratou verbalmente o requerido para construção de um barracão de alvenaria na Rua Silio Paschoal, lote 19, quadra A, Polo Industrial Amadeu Scaramal, em José Bonifácio, neste Estado, em julho de 2017, mediante o pagamento de R\$ 50,00 pelo metro quadrado da área construída, R\$ 3.000,00 a cada quinze (15) dias, R\$ 15.000,00 representados pela dação

de um veículo GM Celta, placas EDN-4434, ano 2009, e R\$ 500,00 representados pela dação de bezerros. Ocorre que o demandado teria suspenso injustificadamente a prestação dos serviços em abril de 2018, retomado em outubro e interrompido novamente, abandonando a obra quando concluído cerca de setenta por cento (70%) do combinado, correspondente a 686,70 metros de construção, o que autorizaria o pagamento do montante de R\$ 34.385,00, Mas, como já tinha sido pago o valor de R\$ 57.000,00 e entregue o carro, o requerido teria recebido R\$ 22.615,00 a mais do que o devido, daí a Ação (fls. 1/9).

Já de acordo com as alegações apresentadas pelo requerido na defesa e na Reconvenção, as partes pactuaram outros detalhes acerca da construção de viga baldrame, que justificaram a majoração do preço quinzenal para R\$ 3.500,00, sendo que a obra foi paralisada a pedido da própria autora, que teria designado atividades de trabalhador rural para o demandado em um sítio no Município de Neves Paulista, abrangendo cuidado da criação de gado, peixes e porcos, além da construção de um curral, cinco (5) chiqueiros, cobertura de um barracão e dispensa de alvenaria, tudo pelo preço já anteriormente ajustado, de R\$ 3.500,00 quinzenais. Assim, somando os serviços prestados nos dois (2) ambientes e deduzidos os valores recebidos, a autora estaria em débito com o requerido na quantia de R\$ 35.885,00 (fls. 80/86).

O acervo probatório, formado por documentos e depoimentos testemunhais, sequer em cotejo com as manifestações das partes, não fornece deveras elementos de convicção seguros para

autorizar o acolhimento da pretensão inicial nem da demanda reconvenicional, já que não esclarecida a dinâmica das contratações mantidas entre as partes, tampouco a inadimplência atribuída por uma à outra parte.

Ressalta-se, portanto, que não bastava à autora a prova da realização de pagamentos em favor do requerido, mormente tendo em vista a notícia, corroborada pela prova testemunhal, de que parte desses pagamentos referia-se ao trabalho desenvolvido pelo demandado em um sítio em favor da demandante.

Ora, havendo intensa divergência entre as partes no tocante à prestação dos serviços e a que título teriam sido feitos os pagamentos constantes dos autos, era mesmo de rigor a improcedência da pretensão inicial e reconvenicional, já que nem a autora nem o requerido reconvinde se desincumbiram do ônus de comprovar a existência dos fatos constitutivos do direito alegado, “*ex vi*” do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, bem observou a douta sentenciante: “... diante da prova produzida nos autos, adianto que não há conteúdo probatório suficiente para dar base aos argumentos das partes, tanto para acolhimento da ação quanto da reconvenção. Primeiramente, entendo que restou demonstrado, por meio da prova oral, notadamente o depoimento da testemunha do réu, que o requerido, de fato, prestou serviços no sítio localizado em Neves Paulista no período entre dezembro de 2017 e, no mínimo, meados de 2018. Todavia, no que se refere aos valores pactuados e aquilo que foi devidamente pago, verifico falta de prova suficiente para acatar a versão das partes. Com efeito, além do contrato ter sido

verbal, de início há somente uma declaração simples, sem detalhes, assinada somente pelo réu informando a forma de pagamento da avença, que, em tese, do cotejo das demais provas, seria a contratação para as primeiras reformas (barracão, chiqueiro etc.), conforme fls. 31. Destaco que sequer há data desta declaração. Assim, com relação ao segundo fato controvertido (acordo entre as partes que seriam mantidos os pagamentos quinzenais, totalizando R\$ 63.000,00), não há comprovação nos autos em favor de qualquer das partes. Os recibos de pagamento assinados pelo réu, juntados nas fls. 32/40 dos autos, somam o total de R\$ 58.000,00, valor este que, além de não ser o que sustenta o réu (fls. 83), também diverge do que alega a própria empresa autora (fls. 3). Ou seja, os argumentos das partes não se sustentam, sendo que nem a prova oral, tampouco a documental foi suficiente para sustentar os argumentos de qualquer das partes. Em resumo, há verdadeira falta de provas do fato constitutivo do direito da empresa autora e do requerido reconvinte, o que impõe a improcedência de seus pedidos, por não terem se desincumbido de tal ônus (art. 373 do CPC)”.

Salienta-se que os transtornos relacionados à anotação de multas por infrações de trânsito cometidas com o veículo que teria sido dado como pagamento é questão que ultrapassa os limites do pedido inicial.

Por fim, rejeita-se o pedido de revogação da “*gratuidade*” formulado em contrarrazões, porquanto não evidenciada alteração na situação de “*hipossuficiência*” financeira da autora para autorizar a revogação do benefício.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

Relator(a): Alfredo Attié

Comarca: Barretos

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 25/02/2025

Data de publicação: 25/02/2025

Ementa: APELAÇÃO. EMPREITADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONVERTIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA. Sentença de improcedência tanto da ação quanto da reconvenção mantida. Inexistência de prova dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados na causa de pedir inicial. Descumprimento do ônus da prova que cabia ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC), principalmente quanto à extensão das obras contratadas de forma verbal, única questão controvertida nos autos. Depoimento da corré em Juízo que não socorre o autor, inclusive porque contraria as alegações da petição inicial. RECURSO NÃO PROVIDO.

1003090-55.2021.8.26.0586

Classe/Assunto: Apelação Cível / Empreitada

Relator(a): Berenice Marcondes Cesar

Comarca: São Roque

Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 28/11/2023

Data de publicação: 28/11/2023

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA. RECONVENÇÃO. CONTRATO VERBAL DE EMPREITADA. Alegações de ambas as partes de que merecem ressarcimento pela rescisão de contrato verbal de empreitada. ÔNUS DA PROVA. Prova insuficiente. A ausência de prova detalhada sobre o objeto do contrato e o andamento efetivo da obra até a interrupção, impedem o provimento dos pleitos pecuniários de ambas as partes. Autora e Réu que não tiveram êxito na comprovação do fato constitutivo do direito alegado, ônus que lhes competia (art. 373, I, do CPC). Precedentes do TJ-SP. Sentença mantida. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO RÉU/RECONVINTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1004336-50.2019.8.26.0071

Classe/Assunto: Apelação Cível / Cheque

Relator(a): Ricardo Pessoa de Mello Belli

Comarca: Bauru

Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 05/07/2023

Data de publicação: 05/07/2023

Ementa: Apelação – Ação monitoria com reconvenção – Cheque com força executiva prescrita – Contrato de empreitada – Sentença de rejeição dos embargos e da reconvenção – Manutenção – Contratação verbal – Ausência de prova do valor pactuado pelos serviços – Litígio devendo ser solucionado por aplicação do art. 373, I, do CPC – Reconvinte que não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito, notadamente a alegação de que o inadimplemento tocaria ao reconvindo – Cenário diante do qual não há como responsabilizar o reconvindo pelos danos oriundos da paralisação da obra – Sentença mantida. Negaram provimento à apelação.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus da sucumbência, mas com a majoração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da verba honorária para doze por cento (12%) do valor da causa, “*ex vi*” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a “*gratuidade*”.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora